



VÍDEO JURISTUBE · DIÁLOGOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Esconder Provas do INSS? Entenda Por Que Isso Está Acabando com os Retroativos Judiciais

Autores: Frederico Amado

Publicado em: 18 de agosto de 2026

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/dialogos-direito-administrativo/esconder-provas-do-inss-entenda-por-que-isso-esta-acabando>

Link YouTube:

<https://www.youtube.com/watch?v=Rzs4ROQwIM8>

Identificador citável: juristube.com.br/video/esconder-provas-do-inss-entenda-por-que-isso-esta-acabando#ep-baf6f5fd

Descrição

■ **DDA-EP#150- TÍTULO:** *Esconder Provas do INSS? Entenda Por Que Isso Está Acabando com os Retroativos Judiciais*

■ **AUTOR:** *Frederico Amado*

Vale a pena deixar de apresentar um documento no INSS para guardá-lo como "trunfo" na Justiça e tentar garantir atrasados milionários desde a Data de Entrada do Requerimento (DER)? Essa estratégia da advocacia, conhecida como "indeferimento forçado", sofreu um duro golpe com a evolução da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Neste episódio do Diálogos de Direito Administrativo (DDA), analisamos o artigo "Interesse de agir, indeferimento forçado e termo inicial dos efeitos financeiros na concessão e revisão judicial dos benefícios previdenciários", de autoria do professor e Procurador Federal Frederico Amado.

Discutimos a evolução dogmática desde o histórico Tema 350 do STF (prévio requerimento administrativo) até as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1124 do STJ. Entenda como a conduta processual do segurado, o dever de instrução do INSS e o princípio da cooperação redefiniram a data de início dos pagamentos retroativos e o próprio interesse-necessidade de agir.

■ Capítulos do Vídeo (Timestamps)

00:00 — Introdução: O mito do "trunfo processual" contra o INSS e o indeferimento forçado.

01:45 — O marco do Tema 350/STF: A exigência do prévio requerimento administrativo e a pretensão resistida.

04:10 — A prática do indeferimento forçado: Ocultar documentos na via administrativa para judicializar.

06:50 — O julgamento do Tema 1124 do STJ: Fixação do termo inicial dos efeitos financeiros.

09:35 — Documento novo x Documento preexistente: A prova que o segurado já possuía e não apresentou.

12:20 — O dever de instrução e orientação do INSS: Quando a falha é da autarquia previdenciária.

15:10 — Consequências práticas: Pagamento a partir da citação judicial vs. data do requerimento (DER).

17:40 — O princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) no processo administrativo

previdenciário.

20:05 — Recomendações estratégicas para a advocacia e a gestão pública.

22:15 — Encerramento e indicações de leitura.

■ Links Úteis e Parcerias

Assista ao vídeo no YouTube pelo link: <https://youtu.be/Rzs4ROQwIM8>

ou diretamente no Juristube: <https://juristube.com.br>

■ SOBRE O PORTAL JURISTUBE

Este episódio faz parte da infraestrutura de difusão jurídica coordenada pelo Professor Paulo Modesto e reunida no site JurisTube. Para acessar a transcrição integral, os recursos de acessibilidade e gerar referências acadêmicas prontas (ABNT, APA e BibTeX) deste conteúdo, acesse: ■ <https://juristube.com.br>

Acesse o portal JurisTube para consultar o acervo organizado por temas.

Confira também os podcasts parceiros: *Jurisprudência em Debate*, *Palestras de Direito Administrativo* e *República em Cena*.

#DireitoAdministrativo, #DireitoPrevidenciario, #INSS, #Tema1124STJ, #Tema350STF, #ProcessoAdministrativo, #DDA, #JurisTube, #FredericoAmado, #retroativosjudiciais, #boa-fé

Transcrição

O que acontece quando aquela estratégia, é, aparentemente brilhante de um advogado, sabe? Aquela decisão de guardar um documento crucial na gaveta pra tentar surpreender o INSS no meio de um processo judicial, acaba, custando anos de pagamentos atrasados ao próprio cliente? É uma situação complicada, né?, e é um enorme prazer iniciar mais esta análise com uma questão tão provocativa. Sejam todos muito bem-vindos a mais um encontro do nosso Diálogos de Direito Administrativo. O nosso debate de hoje vai explorar exatamente essa zona de atrito, digamos assim, entre a astúcia processual e a dura realidade da máquina pública.

Perfeito. O terreno que vamos explorar hoje define perfeitamente o que podemos chamar de "águas muito turvas processuais". E o nosso farol pra navegar nesse mar de incertezas será um instigante artigo escrito pelo professor, procurador federal e autor Frederico Amado. É um texto excelente, por sinal. Sem dúvida alguma.

O artigo se chama "Interesse de Agir, Indeferimento Forçado, Termo Inicial dos Efeitos Financeiros na Concessão e Revisão Judicial dos Benefícios Previdenciários". E, bom, o objetivo central da nossa discussão é desvendar como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tentam organizar esse caos. Um verdadeiro caos, para ser bem exato. Exatamente. O caos que se instaura quando os segurados batem à porta do Poder Judiciário pra cobrar benefícios, mas, apresentam provas que misteriosamente nunca foram mostradas na via administrativa.

Essa premissa inicial já estabelece o tom exato do problema pra quem nos ouve, porque, no fundo, não estamos falando apenas de Previdência aqui. Estamos falando de um debate clássico e, é, contínuo do direito administrativo contemporâneo. Com certeza, é o coração do direito administrativo moderno. Estamos diante daquela tensão constante entre a eficiência e a sustentabilidade da administração pública, de um lado, contra o direito sagrado de acesso à Justiça, do outro. E a grande questão pro nosso público é até que ponto os juízes devem ser acionados pra resolver um quebra-cabeça que a autarquia federal sequer teve a oportunidade real de montar.

Essa é literalmente a espinha dorsal do artigo. O Frederico Amado nos convida a observar que não basta simplesmente judicializar um litígio e esperar que o magistrado resolva as falhas da instrução original. O juiz não é um despachante de luxo, afinal de contas. Exatamente isso. É imperativo entender as engrenagens desse sistema.

E, veja bem, a primeira grande regra desse jogo diz respeito ao momento exato em que o direito se converte em dinheiro efetivo. Esse é o ponto que mais gera confusão na prática. Muita confusão. Existe uma falha monumental na praxe jurídica entre o instante em que o cidadão preenche os requisitos pra um benefício e o que chamamos de data de início do benefício, a famosa DIB. Certo.

Então vamos desempacotar essa diferença, porque essa distinção temporal é absolutamente vital pra quem estuda e atua na área. Eu gosto muito de visualizar essa situação, da seguinte maneira. Fique à vontade pra trazer sua analogia, elas sempre ajudam muito. Ter o direito adquirido a uma aposentadoria, por exemplo, é como ter no bolso o ingresso legítimo e pago pra um grande espetáculo. O direito pertence ao titular.

O ingresso tá ali na mão dele. Uma excelente forma de ilustrar situação. Contudo, a data de início do benefício, a DIB, representa o instante exato em que os portões do estádio são efetivamente abertos e o show começa pra aquele espectador. Não é porque a pessoa comprou o ingresso há, sei lá, cinco anos, que ela pode exigir que a banda toque retroativamente as músicas que perdeu enquanto estava lá fora. Nossa, a imagem do ingresso ilustra com muita precisão a mecânica administrativa que estamos analisando hoje.

A administração pública não vai pagar por um evento que não foi chamada pra organizar. Pois é, a conta não fecha desse jeito. E o que o Frederico Amado demonstra de forma irretocável é que a concessão de um benefício como regra absoluta não gera o pagamento de parcelas atrasadas desde o dia exato da formação daquele direito adquirido. Ou seja, o fato gerador sozinho não liga o cronômetro financeiro, né? Exato.

O direito exsurge no mundo jurídico quando os requisitos legais são preenchidos, completar idade ou tempo de contribuição. No entanto, os efeitos financeiros dependam de provocação formal. Evidentemente, a legislação estabelece exceções muito pontuais pra proteger situações de vulnerabilidade extrema. É importante destacar essas exceções pra não parecer que a regra é implacável em cem por cento dos casos. Sim, bem lembrado.

Um requerimento de pensão por morte feito em até noventa dias após o falecimento ou um-- o auxílio-doença requerido em até trinta dias do afastamento permitem que os efeitos financeiros retroajam a data do fato gerador. Mas são apenas ilhas de exceção, certo? Exatamente. São ilhas de exceção em um marco cuja regra geral exige o requerimento administrativo pra acionar o cronômetro financeiro do Estado. Mas, deixe-me atuar como o advogado do diabo por um instante, porque quem acompanha o canal pode tá pensando o seguinte: se um segurado tem uma prova incontestável, um laudo médico definitivo, e decide não apresentar isso no INSS por uma falha técnica ou até por estratégia.

Isso acontece com uma frequência assustadora na prática forense. Demais, e aí o advogado leva o documento diretamente ao juiz federal dois anos depois. A autarquia não deveria pagar desde o início, afinal, ou a doença ou o tempo de serviço já existiam lá atrás. Parece, num primeiro olhar, que o direito administrativo está pegando atalhos no direito civil apenas pra blindar os cofres públicos. Eu compreendo totalmente a sua provocação, mas a fundamentação não é um mero atalho retórico pra

salvar o erário.

O professor Frederico Amado constrói um alicerce civilista profundo e é irrefutável pra explicar esse fenômeno. Tô curioso pra ver como ele amarra isso com o direito civil. O artigo invoca a inteligência do artigo 240 do Código de Processo Civil, em perfeita harmonia com o artigo 396 do Código Civil. A lógica por trás dessa legislação é totalmente estrutural. O famoso debate sobre a constituição em mora, imagino.

Precisamente. O INSS só é constituído em mora, ou seja, a autarquia só passa a ser considerada oficialmente inadimplente, em atraso com sua obrigação, a partir da citação válida no processo judicial, nas hipóteses em que o segurado sonegou a prova crucial durante a fase administrativa. Isso faz todo o sentido jurídico. O devedor não pode estar em atraso de uma dívida que ele nem sabia que tinha as condições de pagar. É exatamente isso que o Código Civil diz de forma perentória: "Não há mora se não houver fato ou omissão imputável ao devedor".

É uma questão puramente de responsabilidade causal. Como o INSS poderia ser penalizado por atraso se o documento que tornava o direito evidente estava trancado na gaveta de um escritório de advocacia? Agora eu compreendo bem a mecânica da mora civil aplicada ao processo administrativo. E, bom, o recado prático pra quem opera o direito é brutalmente claro. É um recado que dói no bolso, pra sermos bem honestos.

Dói muito. A tática de reter informações pra garantir uma, digamos, "vitória dramática" nos tribunais, resulta em um prejuízo financeiro colossal pro titular do direito. O relógio dos valores retroativos não voltará à data em que o cidadão pisou na agência do INSS. Ele só vai começar a contar a partir da data em que um oficial de justiça entregar a citação ao procurador autárquico. Exato.

E esse castigo financeiro cristalino nos obriga a investigar a evolução tática do contencioso previdenciário, né? Porque se guardar a prova custa caro, alguns profissionais passaram a adotar uma abordagem diferente. Uma abordagem diferente e, eu diria, igualmente disfuncional. Isso nos conduz àquele fenômeno que a doutrina batizou de "indeferimento forçado". Essa transição de comportamento é fascinante de se observar.

Estamos falando daquela prática extremamente nociva de protocolar um requerimento no INSS de forma totalmente deliberada e propositalmente vazia, sem laudos, sem planilhas. Apenas pra gerar uma fila inútil e pegar a negativa o mais rápido possível. Perfeitamente. O objetivo é colher a carta de indeferimento do servidor público e com esse carimbo não, em mãos, correr pra alegar no Judiciário que houve resistência da máquina estatal. Como o Superior Tribunal de Justiça, o STJ, está lidando com essa sabotagem procedimental?

O STJ enfrentou essa sabotagem de frente lá no julgamento do tema 1124, e o Frederico Amado dissecou as nuances dessa decisão com muita habilidade no texto. É um tema que mudou bastante a rotina dos juizados, não é? Mudou drasticamente. O STJ estabeleceu que apresentar um requerimento administrativo desprovido das mínimas condições de admissão e análise afasta por completo o interesse de agir do cidadão. Trocando em miúdos para linguagem técnica do processo civil, o que isso acarreta?

Significa que a ação judicial fundamentada nesse tipo de requerimento vazio, deve ser extinta de plano, sem resolução do mérito. O STJ delimitou a fronteira de competência, informando de forma bem clara que os juízes federais não atuam como despachantes de primeira instância da autarquia.

Contudo, pra que essa regra não se tornasse uma guilhotina cega, cortando direitos legítimos por causa de falhas formais mínimas, o STJ criou uma categorização, e eu gostaria muito de aprofundar essa mecânica com você. Fique à vontade. Essa divisão é o ponto-chave da aplicação do tema 1124.

O tribunal dividiu os documentos em essenciais e não essenciais. Qual é a linha divisória exata que um juiz deve usar pra classificar uma prova nessas duas categorias? Porque isso parece muito subjetivo num primeiro momento. E é um pouco subjetivo, mas a taxonomia processual é o coração dessa regra. Documentos classificados como essenciais são aqueles que constituem a própria espinha dorsal da pretensão do segurado.

Podemos pensar em um exemplo prático pra facilitar a visualização de quem nos acompanha? Claro. Imaginemos um segurado que busca aposentadoria especial por exposição ao ruído industrial. O documento essencial aqui é o perfil profissiográfico previdenciário, o famoso formulário PPP, que é preenchido pela empresa. Se ele não entrega isso, não tem nem como começar análise, certo?

Exatamente. Se o indivíduo entra no INSS apenas com a carteira de trabalho e não apresenta PPP, a autarquia é fisicamente e, juridicamente incapaz de avaliar exposição ao ruído. E se esse formulário só aparece meses depois, anexado lá na petição inicial no fórum? Aí a regra atua com rigor. O juiz é obrigado a extinguir o processo.

O cidadão terá que voltar à estaca zero, entrar em uma nova fila administrativa lá no INSS e fazer um pedido novo. É um recomeço bem amargo. Sem dúvida. Mas, em contrapartida, os documentos que são classificados como não essenciais recebem um tratamento de forma mais branda pelo Judiciário. que seria então um exemplo prático desse documento não essencial? Seria um atestado médico adicional que apenas confirma o que o primeiro atestado já dizia de forma clara?

Perfeitamente. Imagine um exame de imagem mais recente, uma ressonância magnética, que apenas corrobora um laudo médico ortopédico contemporâneo à época do pedido, um laudo que já havia sido entregue ao servidor do INSS. Ou seja, ele não cria um cenário novo, apenas reforça o que já estava lá. Exatamente. É apenas um reforço argumentativo.

É um complemento que fortalece uma convicção que já poderia, em tese, ter sido formada pela administração com os papéis originais. Nesses casos, o Judiciário tolera a juntada tardia e julga o mérito da causa sem exigir o retorno à autarquia. O STJ criou então um filtro com uma válvula de escape, mas o artigo do professor Amado demonstra que se o STJ instalou uma porta com controle de acesso, o Supremo Tribunal Federal construiu uma verdadeira muralha de concreto armado através do tema 350. A diferença de postura entre as Cortes é notável nesse aspecto. É uma diferença gritante.

O Frederico Amado traz à luz e o recurso extraordinário 1553134 da relatoria do ministro Gilmar Mendes. O STF parece ter, digamos, "tolerância zero" com a má instrução. Como isso se desenrola nos fatos? A análise desse precedente específico do STF revela uma postura de extrema rigidez constitucional. O caso concreto julgado pelo ministro Gilmar Mendes envolvia um pedido de aposentadoria por idade híbrida, sabe?

Aquela que mistura tempo de trabalho rural e urbano. Sim, é uma modalidade bem complexa de comprovação. Bastante. E nesse caso, a parte autora não forneceu ao INSS a documentação

contemporânea necessária pra provar o labor no campo. Eles tentaram suprir essa lacuna primária apenas na fase judicial, mediante a oitiva de testemunhas perante o magistrado.

E o STF barrou essa tentativa de suprir a falta documental com testemunhas de última hora. Completamente. O STF cravou, sem nenhuma margem pra dúvidas, que o termo inicial dos efeitos financeiros deve ser a data do requerimento administrativo que efetivamente encontrava-se bem instruído. Isso muda tudo em termos de atrasados. Muda demais.

O Supremo Tribunal Federal refuta veementemente a teoria de que o cidadão poderia ser eximido de responsabilidade sob a alegação genérica de que o INSS foi ineficiente ao conduzir o processo. Espera um pouco. Isso soa como uma transferência absoluta de responsabilidade. O STF está afirmando que a formulação impecável do pedido é um fardo exclusivo e é irrenunciável do segurado. É uma leitura bem rigorosa, de fato.

Não há nenhum espaço pra argumentar que faltou orientação por parte do servidor público ali no guichê. É exatamente essa leitura que a Corte impõe. O STF entende que a apresentação dos documentos mínimos indispensáveis é um ônus originário de quem pleiteia em benefício. O Estado não tem a obrigação de caçar os documentos para o cidadão, então? Não mesmo.

O Tribunal Constitucional recusa a premissa de que a máquina pública deve atuar de forma tutelar, investigando a vida pregressa de milhões de segurados em busca de provas que o próprio interessado negligenciou. Pensando pela ótica da gestão pública, faz sentido. Nos obriga a virar a lente analítica e observar o comportamento do próprio Estado também. E aqui eu preciso trazer a discussão pra essência da Lei de Processo Administrativo Federal. Uma lei que é a base de tudo que tamos discutindo hoje.

Sim, o nosso famoso artigo quarto da Lei 9784 de 1999, que exige lealdade, boa-fé e cooperação. Se o cidadão comete um equívoco formal, anexa uma página borrada ou esquece um anexo simples, o INSS pode simplesmente emitir um carimbo de indeferimento imediato, cruzar os braços e lavar as mãos sobre o escudo do STF? É um ponto de equilíbrio delicado. Porque, veja bem, a relação administrativa não pode se transformar em um campo minado, onde o Estado fica apenas aguardando o erro do administrado pra negar o direito. Essa sua reflexão resgata o equilíbrio necessário pro nosso diálogo e nos introduz ao contraponto fundamental abordado pelo professor Frederico Amado, porque o Estado não está isento de suas obrigações normativas.

E quais seriam essas obrigações práticas na rotina do INSS? As próprias instruções internas do INSS impõem um dever de conduta muito claro aos seus agentes. O artigo 566 da Instrução Normativa 128, lá de 2022, estabelece uma regra de ouro. Constatada a ausência de um elemento necessário pra análise, o servidor não possui apenas a faculdade de avisar. Ele tem o dever cogente de emitir a chamada "carta de exigência".

Então, de fato, existe um instrumento formalizado pra impedir aquele indeferimento precipitado. Como essa carta opera na prática procedimental pra quem tá nos ouvindo e tenta entender o fluxo? A carta de exigência notifica o cidadão, concedendo a ele um prazo legal pra providenciar a documentação faltante ou corrigir algum vício de forma. É um aviso de que tem algo faltando antes do não definitivo. Exato.

E a construção doutrinária de Frederico Amado neste ponto é magistral. Ele aponta que se a autarquia recebe um pedido com instrução deficiente, mas o servidor se omite gravemente nesse

dever de orientar, de expedir a carta e oportunizar a correção, há uma falha patente de colaboração do Estado. E essa omissão do servidor muda responsabilidade pelo erro, não é? Muda completamente jogo. Nesse cenário específico, a inércia administrativa purifica o equívoco inicial do segurado.

Consequentemente, o interesse de agir para buscar a tutela jurisdicional está plenamente configurado no momento em que ele vai ao Judiciário. Então, nesses casos, o indeferimento não pode ser rotulado como culpa exclusiva do cidadão apressado. De jeito nenhum. É uma falha da máquina em cooperar, e isso garante o direito dele de acionar o juiz. É uma salvaguarda essencial.

A falha na cooperação estatal abre as portas do Judiciário de forma legítima. Contudo, é justamente neste momento, ao tentar solucionar o destino dos atrasados financeiros nessas hipóteses de omissão do INSS, que o nosso debate atinge o seu clímax. Chegamos à grande polêmica do artigo. E que polêmica, diga-se de passagem. Aprofundado a leitura das teses do STJ, o professor Frederico Amado aponta uma fissura lógica absurda.

É uma contradição assombrosa na redação do tema 1124. Preciso que você desvende essa falha sistêmica conosco, porque ela parece desorganizar completamente o cálculo de liquidação das sentenças. O olhar meticuloso, doutor, captura uma antinomia que, eu diria, beira o surrealismo jurídico dentro da própria jurisprudência vinculante do STJ. Surrealismo é a palavra certa pra descrever isso. O epicentro desse terremoto está no item 2.2 do tema 1124.

Esse dispositivo aborda o exato cenário que acabamos de desenhar. O INSS descumpre o dever de pedir a complementação da prova, não manda a carta de exigência, o segurado vai à Justiça e produz a prova lá. Certo, o cenário clássico de falha do Estado. E o que a tese diz sobre isso? O STJ decide que nesses casos, o magistrado pode fixar os efeitos financeiros reafirmando a data de entrada do requerimento administrativo, a famosa DER.

Ou seja, manda pagar tudo desde lá de trás. Isso. E pra justificar essa retroação maravilhosa, o STJ afirma expressamente, na tese, que isso deve ser feito, e aqui eu abro aspas: "Nos termos do tema 995." Aí, pare tudo. Isso soa como um paradoxo intransponível pra quem conhece os temas. É um paradoxo gigantesco.

Vamos traçar a linha do tempo mecânica disso pra quem nos ouve visualizar. Temos a data inicial do pedido no INSS. Meses depois, temos a recusa indevida sem a carta de exigência. Depois de tudo, a ação é protocolada e o INSS é citado judicialmente. Perfeito, esse o fluxo normal.

O tema 1124 diz que o pagamento retroage à data do pedido inicial no INSS e utiliza expressamente o tema 995 como base legal pra essa viagem no tempo. Mas, professora, o tema 995 diz exatamente o quê sobre pagamentos atrasados? Aí é que a coisa desmorona. O tema 995 proíbe expressamente, e com todas as letras, o pagamento de atrasados antes da data da citação válida, nos casos em que o preenchimento dos requisitos ou a complementação da prova se dá após o pedido administrativo original. Nossa, isso é inacreditável.

É uma contradição flagrante. Cristalina, e eu diria, insanável. A Corte Superior edita uma tese, o tema 1124, autorizando o pagamento de atrasados desde a via administrativa, mas utiliza como fundamento de validade um precedente, que é o tema 995, que veda perentoriamente a geração de efeitos financeiros antes da citação do réu. Temos choque frontal de comandos normativos operando simultaneamente na mesma prateleira da mais alta corte infraconstitucional do país. Como isso

passou despercebido?

É difícil entender. É um verdadeiro curto-circuito doutrinário. E o mérito do artigo de Frederico Amado, ao desnudar essa inconsistência, é inestimável pra comunidade jurídica. É inestimável mesmo. Fico pensando em como os juízes de primeira instância que lidam com milhares de processos diários nos juizados especiais federais vão aplicar isso.

Eles precisam aplicar uma tese que manda pagar o retroativo baseando-se numa tese que proíbe o pagamento do retroativo. É enlouquecedor. É como observar o tribunal tentar consertar o motor de um avião em pleno voo usando peças que simplesmente não se encaixam de jeito nenhum. Uma analogia perfeita pra situação. Isso gera uma insegurança brutal na ponta, no balcão da Justiça.

Com certeza. E essa inconsistência prática nos leva diretamente a uma reflexão final, que eu considero a grande provocação deste nosso encontro de hoje. Qual seria o principal ponto de reflexão que fica de toda essa análise? O STJ, ao editar o tema 1124, tinha a nobre intenção de criar um manual de instruções definitivo, pra frear judicialização predatória e estabilizar o sistema como um todo. A intenção de desafogar o sistema é sempre louvável.

Sem dúvida. No entanto, o método escolhido foi a utilização de conceitos jurídicos abertos e, altamente indeterminados. A fronteira exata entre o que constitui uma prova essencial e o que é meramente uma prova complementar, não essencial, é incrivelmente porosa na vida real. É uma linha de uma subjetividade muito perigosa. Porque o que representa um simples reforço argumentativo prum juiz federal titular de uma vara, pode muito bem ser considerado o pilar central indispensável da prova pro juiz substituto da vara bem ali do lado. Precisamente E ao deixar uma margem interpretativa dessa magnitude e deliberadamente subjetiva, no colo dos magistrados de primeiro grau, além de todas as contradições internas das teses que nós já expusemos aqui, precisamos fazer um questionamento sistêmico.

Um questionamento sobre a efetividade da própria tese. Exato. Será que o tema 1124 realmente cumpriu seu papel de pacificar a jurisprudência administrativa e previdenciária nacional? Ou será que ele operou no sentido inverso, transferindo a guerra que antes acontecia nos tribunais superiores, direto pra caneta discricionária de cada ajuizado pelo interior do imenso Brasil? É, a tentativa de uniformização em massa pode ter apenas semeado um novo ecossistema de casuísmos locais incontroláveis.

É o que a prática tem nos mostrado diariamente. Uma reflexão poderosíssima pra encerrarmos a exploração dogmática de hoje. O esforço pra desenhar um fluxograma matemático de como cidadão deve se comportar diante da administração, no fim das contas, acabou gerando novos gargalos de interpretação. As águas processuais continuam inevitavelmente muito turvas. Sem dúvida.

E caberá aos estudiosos e aos operadores do direito navegar nesse mar com redobrada cautela e precisão técnica. Relembro com muito prazer a quem nos ouve, que todas as ideias, críticas e sistematizações brilhantes que pautaram este nosso diálogo, nasceram do excelente artigo do professor Frederico Amado. É uma obra indispensável pra quem atua, pesquisa ou julga matérias no contencioso administrativo ou previdenciário. A leitura atenta do texto original não é apenas recomendada, eu diria, absolutamente fundamental. E ela serve como um verdadeiro farol, não apenas pra mapear o estado turbulento da jurisprudência atual, como acabamos de ver.

Mas também pra compreender os embates filosóficos profundos sobre o dever de cooperação estatal, que com certeza continuarão moldando a doutrina nos próximos anos. Perfeito. Bom, chegamos ao fim da nossa análise de hoje como sempre ressaltamos aqui, a participação ativa de quem acompanha o nosso espaço é o combustível que mantém o nível das discussões sempre elevado. É fundamental ouvir o que o nosso público tem a dizer sobre esses paradoxos. Exatamente.

Por isso, faço aqui um convite entusiasmado a todos vocês que nos acompanham. Não deixem de clicar no sininho para ativar as notificações e garantir que receberão os alertas dos próximos encontros. Compartilhem as opiniões, comentem muito sobre como essas novas e controversas teses do STJ e STF estão impactando a realidade processual no dia a dia de vocês. E não se esqueçam de divulgar o link desta análise nas redes sociais, pra expandirmos essa conversa acadêmica que é tão importante. O compartilhamento e o debate crítico de qualidade são as pedras angulares do desenvolvimento do nosso conhecimento jurídico.

Falou e disse. E pra quem deseja se aprofundar ainda mais nesses temas fascinantes, não esqueçam de assinar o canal do podcast Diálogos de Direito Administrativo. Tem muita coisa boa sendo produzida por lá. Além disso, fica a minha fortíssima recomendação pra que explorem e passem a conhecer os outros podcasts fantásticos, e é, indispensáveis, que estão disponíveis no YouTube do professor Paulo Modesto. Todos com altíssimo nível de rigor acadêmico.

Sim, procurem pelas análises sempre detalhadas do Jurisprudência em Debate, pelas aulas brilhantes que estão presentes no Palestras de Direito Administrativo e, claro, pelo podcast Encontros de Direito Administrativo. São ecossistemas de altíssimo rigor intelectual que transformam completamente a compreensão da matéria. E, por fim, recomendamos também com muito entusiasmo a visita ao site juristube.com.br. É um espaço essencial para organizar os estudos. Com certeza.

Essa plataforma é um verdadeiro oásis de organização, pois ordena o conteúdo riquíssimo de todos esses podcasts, de maneira muito intuitiva e oferece recursos didáticos fundamentais pro melhor aproveitamento prático pro compartilhamento seguro dos vídeos e textos disponíveis. Perfeito! Um grande abraço a quem nos honra com a audiência e até nosso próximo debate.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

AMADO, Frederico. Esconder Provas do INSS? Entenda Por Que Isso Está Acabando com os Retroativos Judiciais. [Vídeo]. Tradução para mídia audiovisual por Inteligência Artificial. Curadoria de Paulo Modesto. Salvador: Canal @paulomodestodireito no YouTube / JurisTube.com.br, 2026. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Rzs4ROQwIM8> e em: <https://juristube.com.br/episodio/baf6f5fd-cfa3-4efc-9cbd-90564b8949f9>. Acesso em: 19 ago. 2026.

APA 7ª edição

Amado, F. (2026, August 18). *Esconder Provas do INSS? Entenda Por Que Isso Está Acabando com os Retroativos Judiciais* [Vídeo]. JurisTube. <https://www.youtube.com/watch?v=Rzs4ROQwIM8>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

AMADO, Frederico. 2026. "Esconder Provas do INSS? Entenda Por Que Isso Está Acabando com os Retroativos Judiciais." Video. Diálogos de Direito Administrativo. <https://www.youtube.com/watch?v=Rzs4ROQwIM8>

BibTeX

```
@misc{juristube-esconder-provas-do-inss-entenda-por-que--2026,
author = {Amado, Frederico},
title = {Esconder Provas do INSS? Entenda Por Que Isso Está Acabando com os Retroativos Judiciais},
year = {2026},
howpublished = {JurisTube – Acervo Digital de Direito},
note = {Série: Diálogos de Direito Administrativo},
url = {https://www.youtube.com/watch?v=Rzs4ROQwIM8},
urldate = {2026-08-18}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>